



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000778-26.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que são apelantes LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DOS SANTOS CARVALHO, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES e ROSINEIA DOS SANTOS, é apelada ROSEMARY DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000778-26.2023.8.26.0396

APELANTES: LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRAS

APELADA: ROSEMARY DOS SANTOS

COMARCA: NOVO HORIZONTE – 1ª VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: RAPHAEL FARACO NETO

Voto nº 12321

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO –
INSURGÊNCIA SOMENTE QUANTO AO BENEFÍCIO
DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDO
QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA –
MANUTENÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 - Cuida-se de ação de extinção de condomínio julgada procedente, às fls. 222/227, para *“determinar (i) a extinção do condomínio existente entre as partes sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.633 do CRI local (ii) a avaliação por perito e alienação do bem em leilão judicial, durante a fase de cumprimento de sentença, ressalvada a possibilidade de as partes estabelecerem, consensualmente, forma diversa para a alienação, observando, se for o caso, a necessidade de intimação do credor hipotecário antes de eventual hasta pública.”*

No mesmo ato indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado por LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, ROSINEIA DOS SANTOS e SANDRA REGINA DOS SANTOS CARVALHO e VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES, razão pela qual restou elas condenadas nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelam as corrés em busca somente do deferimento da justiça gratuita, porquanto indeferida na r. sentença (fls. 230/241).

Contrarrazões, fls. 254/258.

É o relatório.

2 – O indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido.

Pela nova sistemática da Lei Processual Civil, faz jus ao benefício da gratuidade judiciária toda pessoa natural que alegue não ter condições financeiras de suportar as despesas processuais (art. 98), sem falar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos e a assistência por advogado particular não obsta o deferimento do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º).

Essa nova regra processual deve ser interpretada em consonância com o artigo 5º, LXXIV, a saber:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Assim, a presunção prevista na lei processual é relativa, não bastando a simples afirmação de que não dispõe de condições de pagar as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, para fazer jus ao referido benefício.

As custas processuais, diga-se, constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações feitas que não se mostram solidamente amparadas

nos autos.

O Poder Judiciário precisa exercer rígida fiscalização, a fim de apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de prejudicar toda a coletividade.

E, segundo entendimento E. Superior Tribunal de Justiça, a presunção *juris tantum* de insuficiência financeira, não impede que o magistrado, em caso de dúvidas, verifique a sua comprovação, com base nos elementos dos autos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A concessão da gratuidade de justiça deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo. Precedentes.

2. Mesmo quando o mérito do recurso especial diga respeito ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, considera-se o recurso deserto se interposto sem o comprovante de pagamento das custas processuais ou sem renovação do pedido de gratuidade. Precedente da Corte Especial.

3. No caso dos autos, ainda que se considere que houve pedido de renovação dos benefícios da justiça gratuita, o que afastaria, em princípio, a deserção, melhor sorte não teria o recurso.

4. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

5. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

6. Agravo regimental a que se nega provimento; (AgRg no AREsp 613.443/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015).

Quanto ao tema, ainda, o E. Tribunal de Justiça *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE QUE SE FAZ INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO HÁ ELEMENTOS QUE INFIRMEM O ESTADO DE POBREZA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS INSUFICIENTES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 0000904-20.2017.8.26.0068; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Cooperativas habitacionais, mesmo sem fins lucrativos, devem demonstrar, por meio idôneo, que não possuem condições financeiras para arcar com os encargos processuais, eis que constituídas com a finalidade de distribuir bens e serviços, podendo ainda contar com a contribuição dos cooperados para fazer frente às despesas processuais. Ausência de comprovação de ausência de receitas e patrimônios. Indeferimento do benefício mantido. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247944-53.2018.8.26.0000; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 24/06/2019).

Na espécie, é mesmo o caso de ser mantido o indeferimento da benesse, porquanto as recorrentes não trouxeram qualquer documento apto à reforma do julgado proferido pelo MM. Juízo “a quo”, a saber:

Lucineia exerce atividade remunerada como técnica de enfermagem, prestando serviços como autônoma (folhas 126-128) e, a despeito de não ter informado os valores efetivamente recebidos pela contraprestação de seus serviços, coligiu aos autos as faturas de cartão de crédito de folhas 170-201, em valores que não se coadunam com os gastos de quem sobrevive com poucos recursos financeiros.

Vandeleia exercia, ao menos até 12/12/2023 (folha 206), atividade remunerada como auxiliar de operações agrícolas (folha 60). Além disso, seu cônjuge labora como operador de máquinas agrícolas, auferindo rendimentos mensais que ultrapassam o patamar de 3 salários mínimos, se deduzidos apenas os descontos obrigatórios com INSS (folhas 109-112). Não bastasse, os gastos com cartão de crédito e energia elétrica do núcleo familiar (folhas 113-122 e 58) também destoam dos gastos de quem vive em situação de necessidade.

Sandra juntou aos autos apenas e tão somente o CNIS (folha

202) e parcos extratos bancários (folhas 203-205), dos quais não é possível aferir quais são seus rendimentos mensais, contrariando determinação expressa na decisão de folhas 103-105.

Rosineia, por sua vez, auferia rendimentos como "técnico de radiologia" (folhas 159-163) e "técnico de enfermagem" (folhas 164-169), em valores que ultrapassam o patamar de três salários mínimos.

Ora, uma coisa é a parte não ter condições de arcar com as custas processuais em prejuízo da subsistência própria ou familiar, outra é não querer em nada alterar o padrão de vida sob o argumento de ser hipossuficiente, isentando-se dos riscos processuais da demanda.

Ademais, a existência de gastos com despesas recorrentes, conforme apresentado às fls. 242/250, não justifica por si só, a suscitada situação de hipossuficiência.

A r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 - Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoram-se os honorários recursais em mais 5% (art. 85, § 11, do C.P.C.).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR